



Porto Alegre, 3 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18333/2021.

I. O Poder Legislativo do Carazinho solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 51, de 2021, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em Braille para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas de ensino.”.

II. Versa o presente expediente acerca de análise aos termos de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de diplomas e certificados em Braille aos alunos com deficiência visual, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Pois bem, para auxiliar na interpretação acerca da constitucionalidade e legalidade da medida, uma vez que proposta pela mão de vereador, impreterível trazermos à baila julgado de tema correlato do repositório do Tribunal de Justiça do RS, pois nele, foi reconhecida a possibilidade de vereador determinar obrigação a ser realizada por escolas referente aos boletins, por exemplo – que deveriam ser de forma digital.

O julgado referido é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70081678641 que contou com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI Nº 8.222/2017, QUE CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PARTICULAR DE ENSINO REGULAR NA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. Suprimido do texto original da lei questionada a parte em que se impunha obrigações a serem atendidas pela Secretaria Municipal de Educação, não se cogita de sua inconstitucionalidade por indevida invasão do legislativo no espaço de competência do Prefeito Municipal. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL. As exigências dispostas na lei, constantes de imposição às escolas da rede particular de ensino regular do município da criação de boletim eletrônico, não resistem ao crivo do princípio da razoabilidade, ofendendo, também, aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa previstos no artigo 170, IV, da Constituição Federal em combinação com o artigo 8º, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA





PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081678641, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 12-08-2019)

Outro julgado que se pode inferir referente ao tema analisado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079368403, donde foi reconhecida a possibilidade de lei com iniciativa de vereador obrigando a disponibilização de edital de concurso público, assim como a realização de prova, em Libras e em Braile, buscando proporcionar às pessoas com deficiência visual e auditiva igualdade de condições com os demais candidatos, conforme se verifica da ementa a seguir colada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. LEI Nº 3.709/2018. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE OBRIGATÓRIA DE EDITAL E PROVA EM LIBRAS E EM BRAILE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. 1. Não se conhece do pedido no ponto em que sustenta violação à lei orgânica municipal, uma vez que em sede de controle concentrado não é cabível a análise de inconstitucionalidade de lei municipal em face de outra lei infraconstitucional, pois, apesar de sua hierarquia, a Lei Orgânica do Município não se trata de norma constitucional. 2. A Lei Municipal nº 3.709/2018 torna obrigatória para os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, inclusive na administração indireta, a disponibilização de edital de concurso público, assim como a realização de prova, em Libras e em Braile, buscando proporcionar às pessoas com deficiência visual e auditiva igualdade de condições com os demais candidatos. 3. A norma impugnada nada dispõe quanto aos critérios de admissibilidade ou de provimento de cargos públicos, não trata sobre o regime jurídico do servidor público, além disso não cria nem modifica a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. De modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, com previsão no art. 60 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da mesma Carta. 5. Outrossim, ainda que as providências necessárias para adaptação do edital e das provas do certame às pessoas com deficiência visual e auditiva possam eventualmente “criar despesas” ao Poder Executivo, não torna inconstitucional a lei municipal, consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079368403, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 29-04-2019)

Percebe-se, por conta disso, haveria sustentação na jurisprudência acerca da



constitucionalidade da medida pretendida não se verificando impedimentos de ordem técnica ao seu trâmite legislativo.

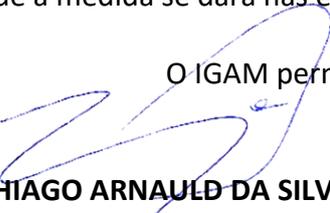
Ocorre, todavia, que o texto projetado, ora analisado, difere em parte das questões analisadas pelos precedentes acima transcritos e trata de dispor que a medida será realizada por instituições públicas, indistintamente. Isso acarreta num entendimento de que instituições de ensino federais e estaduais, localizadas na sede do município, teriam de se adequar a norma municipal e expedir os certificados em braille como pretendido e tal medida, vale referir, implica em quebra pacto federativo.

Depois, o termo “escolas públicas”, leva ao entendimento de atribuição a ser desempenhada pelo Poder Executivo, o que quebra a cláusula de separação de poderes da Constituição Federal de 1988.

Consequentemente, considerado isso, infere-se para que se ajuste a proposição para prever que as escolas privadas com atuação no município, como dito pelo TJRS no precedente primeiramente colacionado, é que deverão realizar a medida, para afastar-se quaisquer alegações de inconstitucionalidade.

III. Portanto, e pelo exposto, à luz da jurisprudência do TJRS infere-se que a pretensão, pela mão de vereador, será legítima se ajustada a redação da proposição para prever que a medida se dará nas escolas privadas com sede no município.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAUD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446